



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373531-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ADRIANO TOMAZ RIBEIRO, é agravado BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2373531-75.2024

AGRAVANTE: Adriano Tomaz Ribeiro

AGRAVADO: Banco de Lage Landen Brasil S. A.

COMARCA: Franca – 2ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação recebida por terceiro. O envio da notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato é suficiente à configuração da mora. Tema 1132 do STJ. A mora do devedor decorre do simples vencimento no prazo, sem pagamento, podendo ser comprovada pela notificação extrajudicial, não se exigindo a assinatura do destinatário. Possibilidade de busca e apreensão do bem, que pode ser concedida liminarmente, com fulcro nos arts. 2º, §2º, e 3º do Decreto-lei nº 911/69. Recurso desprovido.

VOTO n.º 49.921

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo magistrado, Doutor Marcelo Augusto de Moura, em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, que determinou a apreensão liminar dos bens discriminados na inicial, mediante depósito em favor da parte requerente.

Insurge-se o Executado, alegando que houve o inadimplemento apenas de uma parcela de cada contrato, vencida recentemente. Assevera ausência de intimação acerca da mora, resultando na nulidade da liminar.

Pugna pela concessão do efeito ativo, para devolução do maquinário apreendido, e da tutela de urgência recursal, para obstar a alienação extrajudicial dos equipamentos. Requer, ainda, o benefício da justiça gratuita.

O efeito ativo e a tutela de urgência recursal foram indeferidos.

Recurso recebido, dispensado o recolhimento do preparo e respondido.

É o relatório.

De início, observo que o Executado requereu o benefício da gratuidade na contestação (fls. 175/193 da ação), ainda não apreciada pelo Magistrado *a quo*, razão pela qual concedo o benefício da gratuidade apenas para este recurso, com fulcro no art. 85, § 5º, CPC, a fim de viabilizar sua apreciação.

Adriano Tomaz Ribeiro e Banco de Lage Landen Brasil S. A. celebraram dois contratos de financiamento, nos valores de R\$ 1.026.129,11 e R\$ 475.976,45, garantidos pela alienação fiduciária de um pulverizador automotriz e de um trator agrícola, com previsão de pagamento em 7 parcelas anuais. O credor ajuizou esta ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-lei nº 911/69,

alegando inadimplemento a partir da 2ª prestação de ambos os contratos, vencidas, respectivamente, em 15.02.2024 e 15.06.2024.

Para comprovar a mora do devedor, juntou Notificação Extrajudicial entregue no endereço constante no contato, em 30.09.2024, e recebida por terceiro (fls. 105/107).

No Superior Tribunal de Justiça prevaleceu a tese defendida pela Agravante e a ela esta Câmara aderiu.

Desta forma, modificando o anterior entendimento, alinho-me à jurisprudência vinculante quanto à suficiência do envio da notificação extrajudicial para a configuração da mora, conforme Tema 1.132 relativo ao julgamento proferido no REsp. 1.951.888/RS e no REsp. 1.951.662/RS: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”*.

Nesse sentido: *“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.*

Comprovada a constituição do réu em mora. Envio de notificação ao endereço constante do contrato. Inexigibilidade de que a notificação seja recebida pessoalmente pelo destinatário. Presença dos requisitos legais previstos no Dec.-Lei 911/69 e em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1132. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1022696-59.2023.8.26.0405; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

A mora do devedor decorre do simples vencimento no prazo, sem pagamento, podendo ser comprovada pela notificação extrajudicial, não se exigindo a assinatura do destinatário, o que autoriza a busca e apreensão do bem, que pode ser concedida liminarmente, como no caso dos autos, com fulcro no arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator